



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.980 - DF (2018/0038514-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EDITORA JORNAL DE BRASÍLIA LTDA
ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
AGRAVADO : LEONARDO DA LUZ DOS REIS
ADVOGADOS : FÁBIO DE SOUZA LEME E OUTRO(S) - DF020833
MARCELO CAIADO SOBRAL - DF028847
INTERES. : DIÁRIOS ASSOCIADOS PRESS S/A

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186, 188, 927 E 953, TODOS DO CÓDIGO CIVIL. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISPOSITIVO INDICADO COMO VIOLADO NÃO GUARDA PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM A TESE DEFENDIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexiste omissão quando o Tribunal de origem enfrenta as teses capazes de influir sobre o resultado do julgamento.

3. A análise da existência dos requisitos da responsabilidade civil é matéria que exige inevitável reexame de fatos e provas, inviável na estreita via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 do STJ.

4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de somente permitir a modificação dos valores fixados a título de indenização por danos morais se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, tendo em vista o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ, o que não se verifica na presente hipótese.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

7. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de junho de 2018(Data do Julgamento).

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.980 - DF (2018/0038514-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EDITORA JORNAL DE BRASÍLIA LTDA
ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
AGRAVADO : LEONARDO DA LUZ DOS REIS
ADVOGADOS : FÁBIO DE SOUZA LEME E OUTRO(S) - DF020833
MARCELO CAIADO SOBRAL - DF028847
INTERES. : DIARIOS ASSOCIADOS PRESS S/A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

LEONARDO DA LUZ DOS REIS (LEONARDO) ajuizou ação de indenização por danos morais contra CORREIO BRAZILIENSE S.A. (CORREIO WEB) e JORNAL DE BRASÍLIA LTDA. (JORNAL), em virtude da veiculação de matéria jornalística, na internet e em telejornal, lhe imputando, de forma equivocada, crime.

Em primeira instância, a ação foi julgada parcialmente procedente para condenar CORREIO WEB e o JORNAL (1) a retirar a matéria jornalística dos sítios eletrônicos; e, (2) ao pagamento, a título de danos morais, de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), dividido igualmente entre elas, acrescido de correção monetária e juros de mora, desde a data da publicação da primeira reportagem.

Os embargos de declaração opostos pelo JORNAL foram rejeitados (e-STJ, fls. 275/276).

As apelações isoladas interpostas pelo JORNAL e CORREIO WEB e o recurso adesivo de LEONARDO não foram providos pelo Tribunal de origem, nos termos do acórdão assim ementado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS CONFIGURADAS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RETRATAÇÃO. UTILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O dever de indenizar por danos morais decorre de violação de direitos da personalidade, caracterizada pela dor e sofrimento psíquico que podem atingir, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima.

2. Não obstante o direito à liberdade de imprensa, assegurado em âmbito constitucional, não se pode olvidar que a dignidade da pessoa-humana foi erigida a princípio fundamental da República Federativa do Brasil, nos termos do Art. 1º, III, da Constituição, razão pela qual sua ofensa gera direito à reparação por dano moral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Comprovados os requisitos da responsabilidade civil, quais sejam, a conduta do agente, o dano e o nexo de causalidade entre eles, como no caso, impõe-se a procedência do pedido indenizatório.*

4. *O valor fixado a título de compensação por danos morais, em que pese a falta de critérios objetivos, deve ser pautado pela proporcionalidade e razoabilidade, além de servir como forma de compensação ao dano sofrido e de possuir caráter sancionatório e inibidor da conduta praticada.*

5. *O pedido de retratação deve ser indeferido quando não se vislumbrar utilidade na providência em relação à reparação do dano suportado, sobretudo em decorrência do lapso temporal.*

6. *Agravo retido conhecido e desprovido. Apelações das rés conhecidas e desprovidas. Apelação adesiva conhecida e desprovida.*

(e-STJ, fls. 430/431)

Os embargos de declaração opostos por CORREIO WEB e JORNAL foram parcialmente acolhidos pelo Tribunal de origem, para inserção de esclarecimentos necessários ante a contradição evidenciada, sem a concessão de efeitos infringentes e sem modificação do julgado (e-STJ, fls. 476/483).

Inconformado, o JORNAL interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, a e c, da CF, alegando violação dos arts. 1.022 do NCPC e 186, 188, 927 e 953, todos do CC/02, ao sustentar que (1) o acórdão recorrido é omissos e contraditório porque, além de o Tribunal de origem não ter se pronunciado sobre a inexistência de elemento subjetivo em denegrir a imagem de LEONARDO, não esclareceu como minorou o montante devido a título de danos morais; (2) é indevida a indenização pleiteada já que, ao veicular a notícia, atuou no estrito cumprimento do dever de informar, não se exigindo do jornalista que examine a verdade dos fatos noticiados; (3) o *quantum* indenizatório extrapolou os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, caracterizando enriquecimento ilícito; e, (4) demonstrou a divergência jurisprudencial.

O apelo nobre não foi admitido em razão da (1) inexistência de omissão e de contradição no acórdão recorrido; e, (2) incidência da Súmula nº 7 do STJ quanto a configuração dos requisitos da responsabilidade civil (e-STJ, fls. 572/574).

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto pelo JORNAL que foi conhecido para conhecer em parte do apelo nobre e, nessa extensão, a ele negar provimento, nos termos da decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VIOLAÇÃO AOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARTS. 186, 188, 927 E 953 DO CÓDIGO CIVIL. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO. (e-STJ, fl. 646)

Nas razões do presente agravo interno, o JORNAL pugnou pela reforma da decisão agravada porque **(1)** o acórdão recorrido violou o art. 1.022 do NCPC, omitindo-se em relação a pontos fundamentais para o deslinde da controvérsia; **(2)** não há necessidade de revolvimento de fatos e provas para apreciar a suscitada violação dos arts. 186, 188 e 927, todos do CC/02, ficando o debate adstrito ao enquadramento jurídico dos fatos expressamente mencionados no acórdão; e, **(3)** a revisão do valor fixado a título de danos morais não é obstada pela Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 656/677).

Intimado, o JORNAL insistiu no julgamento do recurso (e-STJ, fls. 683 e 686).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.980 - DF (2018/0038514-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EDITORA JORNAL DE BRASILIA LTDA
ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
AGRAVADO : LEONARDO DA LUZ DOS REIS
ADVOGADOS : FÁBIO DE SOUZA LEME E OUTRO(S) - DF020833
MARCELO CAIADO SOBRAL - DF028847
INTERES. : DIARIOS ASSOCIADOS PRESS S/A

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186, 188, 927 E 953, TODOS DO CÓDIGO CIVIL. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISPOSITIVO INDICADO COMO VIOLADO NÃO GUARDA PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM A TESE DEFENDIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexiste omissão quando o Tribunal de origem enfrenta as teses capazes de influir sobre o resultado do julgamento.

3. A análise da existência dos requisitos da responsabilidade civil é matéria que exige inevitável reexame de fatos e provas, inviável na estreita via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 do STJ.

4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de somente permitir a modificação dos valores fixados a título de indenização por danos morais se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, tendo em vista o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ, o que não se verifica na presente hipótese.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

7. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.980 - DF (2018/0038514-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EDITORA JORNAL DE BRASÍLIA LTDA
ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
AGRAVADO : LEONARDO DA LUZ DOS REIS
ADVOGADOS : FÁBIO DE SOUZA LEME E OUTRO(S) - DF020833
MARCELO CAIADO SOBRAL - DF028847
INTERES. : DIARIOS ASSOCIADOS PRESS S/A

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como já constou do relatório, LEONARDO ajuizou ação de indenização por danos morais contra CORREIO BRAZILIENSE e JORNAL, em virtude da veiculação de matéria jornalística, na internet e em telejornal, lhe imputando, de forma equivocada, crime.

A sentença de parcial procedência foi mantida pelo Tribunal de origem.

Não admitido seu apelo nobre, JORNAL manejou agravo em recurso especial, que foi conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, a ele negar provimento.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

(1) Da violação do art. 1.022 do NCPC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do agravo interno, JORNAL sustentou que mereceria mais detida análise a tese de que o acórdão do Tribunal de origem teria violado o art. 1.022 do NCPC, omitindo-se em relação a pontos fundamentais para o deslinde da controvérsia, quais sejam, (i) eventual ofensa aos direitos constitucionais de imprensa, informação e de crítica; (ii) existência de excludente de ilicitude, nos termos do art. 188 do CC; (iii) ausência de dolo específico; (iv) existência de interesse público na divulgação da informação; e, (v) a necessidade ou não de se noticiar fatos somente após a apuração de sua verdade.

Cumprasse asseverar que, nas razões do apelo especial, a violação do art. 1.022 do NCPC foi suscitada sob o fundamento de que o Tribunal de origem não teria apreciado (a) a falta de preenchimento dos requisitos ensejadores da reparação civil, previstos nos arts. 186 e 927, ambos do CC/02; (b) a falta de dolo específico no sentido de denegrir a imagem da parte; e, (c) a existência de excludente de ilicitude. Além disso, haveria contradição interna do acórdão do Tribunal local quando da fixação do valor devido a título de danos morais.

Conforme se nota, a alegação de que o Tribunal de origem teria sido omissos em face das teses (i), (iv) e (v) configura inovação recursal, que carece de prequestionamento, e não merece ser conhecida no presente recurso.

No que tange ao item (ii), o Tribunal *a quo* afastou a excludente de ilicitude arguida pelo JORNAL, no sentido de que a conduta por ele perpetrada seria exercício regular do direito de informar.

A este respeito, transcreve-se, por oportuno, as razões do aresto, no seguinte sentido:

Não obstante a liberdade de imprensa assegurada em âmbito constitucional, não se pode olvidar que a dignidade da pessoa humana foi erigida a princípio fundamental da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, III, da Constituição, razão pela qual sua ofensa gera direito à reparação por dano moral. Ademais, todo direito está sujeito a restrições, pois nenhum é absoluto e o seu exercício encontra limite na ausência de abuso (e-STJ, fls. 436/437).

Ademais, a Corte local fez constar expressamente a conclusão pela presença de todos os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, fazendo menção clara e literal à existência do nexo de causalidade entre a conduta do JORNAL e do CORREIO WEB e o dano.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, é de se destacar o seguinte excerto do acórdão, *in verbis*:

Dessa forma, comprovados os requisitos da responsabilidade civil, quais sejam, a conduta culposa dos agentes, o dano e o nexo de causalidade entre eles, como no caso, impõe-se a procedência do pedido indenizatório (e-STJ, fl. 437).

Quanto a ausência de pronunciamento sobre a tese de inexistência do dolo específico no sentido de denegrir a imagem de LEONARDO, o Tribunal de origem consignou que, ainda que as primeiras notícias possam ter sido publicadas de impulso e consoante as informações do auto de prisão em flagrante, o equívoco do JORNAL se perpetuou e as notícias foram republicadas nos dias subsequentes, com o mesmo erro.

Sendo assim, o acórdão vergastado concluiu que o JORNAL cometeu abuso e falta de cuidado no dever de informar, o que, por si só, atrai o dever de indenizar o dano causado e torna despicienda a análise de eventual dolo específico.

Assim, inexistentes no acórdão os vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, o que pretende o JORNAL é insurgir-se contra o deslinde dado à controvérsia, inadmissível nesse ponto.

(2) Da violação dos arts. 186, 188 e 927, todos do CC/02

O JORNAL defendeu que não haveria necessidade de revolvimento de fatos e provas para apreciar a suscitada violação dos arts. 186, 188 e 927, todos do CC/02, ficando o debate adstrito ao enquadramento jurídico dos fatos expressamente mencionados no acórdão.

Nesse ínterim, aduziu ser indevida a indenização pleiteada, já que, ao veicular a notícia em testilha, atuou no estrito cumprimento do dever de informar e de acordo com os dados que a Delegacia responsável lhe transmitiu, não se exigindo do jornalista que examine a verdade dos fatos noticiados.

Sem embargo, o Tribunal de origem concluiu que o JORNAL praticou abuso do direito de informar, pois teria veiculado reiteradas notícias em desacordo com as informações fornecidas pelos documentos policiais e que, por esse motivo, teria dado ensejo ao dever de indenizar o dano advindo desta conduta.

Nesse sentido, traz-se à colação excerto do acórdão recorrido, *litteris*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observa-se, tanto no depoimento de reconhecimento do condutor do veículo realizado por testemunha (fl. 21), como na confissão do irmão do autor (fl. 23), que ROMÁRIO DA LUZ DOS REIS cometeu o ilícito, não havendo justificativa para que fosse publicado o nome de LEONARDO DA LUZ DOS REIS como responsável pelo caso.

À fls. 32/33, consta que a ré EDITORA JORNAL DE BRASÍLIA LTDA publicou, no dia 23 de junho de 2014, um dia após o ocorrido, que:

"O condutor do veículo, identificado como Leonardo da Luz dos Reis, 26 anos, foi preso em casa e vai responde por homicídio culposo com o agravante de ter fugido do local. Ele estaria com a carteira da habilitação vencida"

As notícias veiculadas pelo réu SA CORREIO BRAZILIENSE, já no dia 25/06/2014, frise-se, três dias após a prisão em flagrante de Romário da Luz, também veiculam o nome do autor ao cometimento de homicídio culposo (fls. 36 e 37).

(...)

Ainda que o auto de prisão em flagrante deixasse clara a autoria do delito, os réus publicaram notícias equivocadas nos dias subsequentes. Tal ação demonstra abuso e falta de cuidado no dever do informar, motivo pelo qual, é cabível a indenização (e-STJ, fls. 435/436).

No que pertine ao suscitado dissídio jurisprudencial, este não ficou demonstrado, já que ausente a similitude fática entre os arestos colacionados.

O acórdão paradigma estabeleceu que não é possível exigir que a imprensa só divulgue os fatos após ter certeza de sua veracidade, no caso em tela, a notícia divulgada está em desconformidade com a verdade apurada nos documentos policiais, de maneira que o erro na indicação do suspeito causador do acidente de trânsito decorreu unicamente da falta de diligência do JORNAL.

Conforme se nota, rever a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem implicaria em inevitável revolvimento do arcabouço probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, dada a incidência da Súmula n° 7 do STJ.

É de se ressaltar que a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei.

Isso porque a Súmula n° 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

Nesse sentido: AgRg no Ag 1.276.510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (Desembargador Convocado do TJ/BA), DJe 30/6/2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(3) Do valor da indenização

O JORNAL pretendeu afastar a incidência da Súmula nº 7 quanto ao pedido de minoração do valor da condenação a título de danos morais, sob o fundamento de que a proporcionalidade e a razoabilidade seriam fundamentos de direito, passíveis de análise em recurso especial.

Sem embargo, o arbitramento do valor devido a título de danos morais decorre da análise das peculiaridades do caso concreto, com vistas a estabelecer um juízo de valor sobre as circunstâncias em que o fato ocorreu, condições do ofensor e do ofendido, além do grau de repercussão do fato no âmbito moral da vítima.

Dessa forma, o *quantum* indenizatório é definição dotada de enorme carga de subjetivismo, pautada na inevitável análise do conjunto fático-probatório dos autos, obstada na estreita via do recurso especial.

Além disso, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a redução ou majoração do *quantum* compensatório é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

1. LEGITIMIDADE PASSIVA. INVIÁVEL MODIFICAR AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. QUADRO FÁTICO DELINEADO PELA CORTE ESTADUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 3. QUANTUM INDENIZATÓRIO. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao analisar a questão referente à legitimidade passiva, as instâncias ordinárias asseveraram que a conduta da instituição financeira inequivocadamente contribuiu, de modo decisivo, para o evento lesivo. Rever tais conclusões demandaria o reexame de provas, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Conforme consignado pelo acórdão recorrido, a conduta da casa bancária causou danos que extrapolam o mero aborrecimento, configurando o dever de indenizar. Constata-se que a questão foi decidida mediante acurada análise das provas, aplicando-se, no ponto, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de somente permitir a modificação dos valores fixados a título de indenização por danos morais se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ, o que não se verifica na presente hipótese.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.246.625/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 1º/6/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO À IMAGEM. AUTORA FOTOGRAFADA SEM O DEVIDO CONSENTIMENTO. PRÁTICA DE TOPLESS. PUBLICAÇÃO DA FOTO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO.

SÚMULA Nº 7 DO STJ. VALOR DA CONDENAÇÃO. REVISÃO. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA. MANUTENÇÃO.

[...]

2. A simples veiculação de imagem, sem a devida autorização, configura elemento suficiente para a caracterização do dano moral indenizável, notadamente ante o caráter *in re ipsa* que o permeia. (Súmula nº 403 do STJ)

3. A Corte de origem, amparada na análise do acervo fático-probatório constante nos autos, apontou a ausência de consentimento para a obtenção de imagens da recorrida, bem como várias vicissitudes de ordem moral para concluir pela cristalização do dano na espécie, situações que não podem ser revistas, ante o óbice previsto na Súmula nº 7 do STJ.

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. No julgamento do Recurso Especial n. 1.132.866/SP, este Tribunal Superior afastou a tese de que os juros de mora deveriam incidir somente a partir do arbitramento nas hipóteses de responsabilidade civil extracontratual (REsp 1.132.866/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 3/9/2012).

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.279.361/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 22/5/2018)

No caso dos autos, a indenização fixada pelas instâncias de origem não se mostra excessiva tendo em vista a gravidade do ilícito perpetrado.

Ad argumentandum tantum, no intuito de obter a minoração do valor arbitrado sob a rubrica de danos morais, o JORNAL alegou violação do art. 935 do CC/02,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo o qual a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Tal dispositivo, contudo, não versa sobre a fixação do *quantum* indenizatório, de maneira que não guarda pertinência lógica com a tese defendida por JORNAL.

Dessa feita, ainda que a tese recursal não demandasse o revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, ressaí deficiente a fundamentação do recuso, a ponto de inviabilizar a compreensão da controvérsia, a teor do que dispõe a Súmula nº 284 do STF.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL INCOMPATÍVEL COM A TESE SUSTENTADA. CONTRATO DE LOTEAMENTO. CLÁUSULA ESPECÍFICA. REEXAME DE CONTRATO E DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7/ DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial quando há incompatibilidade entre a tese sustentada e o comando normativo contido no dispositivo legal apontado como descumprido. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de contrato e do contexto fático dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. No caso concreto, a parte alega a existência de situação excepcional, relativa a cláusula de contrato de loteamento. Entretanto, alterar o entendimento sobre o tema, consolidado pelo Tribunal de origem, demandaria reexame de suas cláusulas, bem como do conjunto probatório do feito, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.503.675/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 20/3/2018, DJe 27/3/2018)

Assim, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser ele integralmente mantido em seus próprios termos.

Considerando anterior advertência quanto a incidência das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa e honorários, e verificada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improcedência do presente agravo interno, condeno o JORNAL ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio das respectivas quantias.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de nova multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0038514-0

AgInt no
AREsp 1.251.980 /
DF

Números Origem: 01114655420148070001 20140111114656 20140111114656AGS

PAUTA: 26/06/2018

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDITORA JORNAL DE BRASILIA LTDA
ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
AGRAVADO : LEONARDO DA LUZ DOS REIS
ADVOGADOS : FÁBIO DE SOUZA LEME E OUTRO(S) - DF020833
MARCELO CAIADO SOBRAL - DF028847
INTERES. : DIARIOS ASSOCIADOS PRESS S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDITORA JORNAL DE BRASILIA LTDA
ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
AGRAVADO : LEONARDO DA LUZ DOS REIS
ADVOGADOS : FÁBIO DE SOUZA LEME E OUTRO(S) - DF020833
MARCELO CAIADO SOBRAL - DF028847
INTERES. : DIARIOS ASSOCIADOS PRESS S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.